



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.349.000 - PB
(2012/0219300-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO. VALOR DETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.349.000 - PB
(2012/0219300-0)**

EMBARGANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEVERINO MARCONDES MEIRA contra acórdão da relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, cuja ementa é a seguinte (fl. 2.658):

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO. VALOR DETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o reconhecimento do dissídio quanto ao montante relativo ao acréscimo de cada circunstância judicial desfavorável, tal como pleiteado pelo recorrente, implicaria no rejulgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

A Defesa sustenta que "[...] o acórdão da Quinta Turma contra o qual se opôs os embargos de divergência, integrado pela decisão prolatada nos embargos de declaração, encontra-se em manifesta divergência ao aresto da egrégia Sexta Turma nos autos do Recurso Especial n.º 1.358.116/RN (rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), que expressamente apontou que apesar de não existir critério matemático absoluto, a fração de aumento pela valoração negativa de cada circunstância judicial não pode ser superior a 1/6 (um sexto), salvo justificativa concreta ('peculiaridade que justifique incremento maior'), o que não se identificou no acórdão originariamente embargado, conforme cotejo analítico realizado, ônus de que se desincumbiu Embargante" (fl. 2.677).

Alega ter apontado "[...] que a hipótese fática do aresto paradigma versava sobre condenação por homicídio doloso (art. 121, caput, Código Penal) e pela consideração de uma circunstância judicial desfavorável – consequências – a pena-base fora exasperada em patamar superior a 1/6 (um sexto) à míngua de peculiaridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta que justificasse o acréscimo em fração superior" (fl. 2.678).

Afirma que o aresto embargado não trouxe "[...] qualquer indicação da peculiaridade concreta, da fundamentação idônea a legitimar acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, restando omissa o acórdão prolatado no julgamento colegiado da colenda Terceira Seção no último dia 22/08/2018" (fl. 2.679).

Esclarece que os acórdãos paradigma e o paragonado "[...] mencionam que a fração de 1/6 não traduz um critério matemático absoluto, mas o paradigma expressamente refere que a aplicação de fração superior somente se justifica se devidamente indicada situação excepcional que considerou não existir" (fl. 2.681).

Assevera que há omissão, porque "[...] não se apontou fundamentação excepcional, ainda que superficialmente, a justificar o incremento da pena-base em fração superior a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável" (fl. 2.682).

Argumenta que "[...] há evidente contrariedade do aresto originariamente embargado à jurisprudência da Corte, como demonstrado a partir do cotejo analítico com o paradigma (REsp n.º 1358116/RN) pela desproporcionalidade veiculada na aplicação de fração superior a 1/6 quando divergente da jurisprudência do STJ e sem a indicação de fundamentação concreta para adoção de índice superior, notadamente de patamar superior à metade (1/2) da pena mínima abstratamente cominada, não sendo suficiente a mera referência à janela de intervalo de entre o mínimo e máximo abstratamente cominados, sem a indicação de razões concretas ao afastamento da referência adotada pela orientação jurisprudencial" (fl. 2.691).

Defende que "[...] o acórdão embargado é omissa ao não indicar excepcionalidade a justificar aumento superior a 1/6 para cada vetor, outorgando-lhes excepcionais efeitos modificativos para, reconhecendo o dissenso com o paradigma apontado nos embargos de divergência, proceder ao refazimento da pena-base imposta ao ora Embargante, homem octogenário a sofrer as agruras de um tormentoso processo penal que culminou com a aplicação de pena-base flagrantemente desproporcional e destoante da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça" (ibidem).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.349.000 - PB
(2012/0219300-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO. VALOR DETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no *decisum*.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

O acórdão embargado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

A bem da verdade, o acórdão embargado consignou expressamente que (fls. 2.660-2.663):

"[...] o inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o decisum.

Conforme acentuado no provimento agravado, depreende-se dos autos, no ponto que aqui interessa, que, inicialmente, não se reconheceu qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade na dosimetria da pena. Interposto agravo regimental, reconsiderou-se a decisão tão somente 'para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de alterar a dosimetria da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no que se refere à continuidade delitiva, mantidos os demais fundamentos da decisão agravada'.

Manejado outro agravo regimental, foi parcialmente provido no tocante ao índice de aumento pela continuidade. Afirmou o decisum que o aumento deve ser de 1/3 porque imputadas ao réu cinco condutas.

Uma vez mais, apresentou o embargante, ora agravante, agravo regimental, que desta feita foi apreciado pelo Colegiado, tendo sido consignado, no tocante à dosimetria:

Por fim, inexistente desproporcionalidade ou ilegalidade na seara dosimétrica da pena e, conseqüentemente, daquela pecuniária, considerada a condição econômica do acusado, pois é certo que o seu refazimento em sede de recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o acolhimento do pleito nesta vertente esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, consoante o entendimento desta Corte que se pode aferir dos julgados abaixo:

(...)

Não é demais lembrar que as circunstâncias judiciais - culpabilidade e e conseqüências do crime -, que foram valoradas negativamente, estão devidamente justificadas e, considerado o critério matemático, que se diga de passagem não ser absoluto, a pena-base foi equanimemente majorada (1 ano e 3 meses para cada circunstância), avaliada a janela de intervalo de pena existente para o crime do art. 312, *caput*, do CP, que vai de 2 anos a 12 anos. No sentido:

(...)

Desse modo, não existe modificação a ser feita no *decisum* agravado.

Em sede de aclaratórios, acentuou-se:

Nos termos do consignado, o refazimento da pena em sede de recurso especial tem caráter excepcional, somente admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Desse modo, o acolhimento do pleito nesta vertente esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ressaltou-se que as circunstâncias judiciais valoradas negativamente - culpabilidade e conseqüências do crime - estariam devidamente justificadas e que, considerado o critério matemático, embora não seja absoluto, a pena-base foi equanimemente majorada (1 ano e 3 meses para cada circunstância), avaliada a janela de intervalo de pena existente para o crime do art. 312, *caput*, do CP, que vai de 2 anos a 12 anos. No sentido:

(...)

É certo que há neste Tribunal precedentes em que se aplica a fração de 1/6 para cada circunstância negativa verificada, mas existem outros no sentido de que o critério desabonador pode se basear na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação equânime da janela de intervalo de pena existente, o que ocorreu no caso. Por este motivo, descartada a hipótese de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, se verificou a desnecessidade de alteração da dosimetria da pena estipulada pelo julgador originário.

Não há também contradição no julgado, uma vez que esta só se configura entre as proposições da própria decisão, ou seja, entre os elementos que compõem a estrutura do *decisum*, não podendo ser estendida aos dizeres dos julgadores quando do julgamento no colegiado. No sentido:

O acórdão paradigma, de outro lado, registra:

No caso, verifico que a Corte regional fundamentou a fixação da pena-base do recorrente **acima do mínimo legal**, em razão das consequências do crime, nos seguintes termos (fls. 988):

'Valoro-a de modo negativo ao agente, tendo em vista que, sendo a vítima do acidente mãe de filhos, esposa (fls. 167), enfermeira jovem (44 anos – fl. 167) e atuante, tenho que sua morte prematura refletiu gravemente em pessoas alheias ao delito, pais, irmãos, demais familiares, amigos, provocando danos superiores aos que, ordinariamente, daquele se espera'.

Pelo trecho anteriormente transcrito, constato que a Corte de origem considerou devida a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do delito.

Com efeito, a morte prematura da vítima, que, aos 44 anos, deixou, especialmente, filhos órfãos, justifica a conclusão pela desfavorabilidade das consequências do delito.

No que se refere ao *quantum* de aumento – 2 anos e 2 meses de reclusão –, entendo que, muito embora a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não seja uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático, **o patamar utilizado pelo Tribunal de origem está bem superior às balizas fomentadas por esta Corte, que, salvo hipóteses excepcionais, admite o acréscimo em até 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável.** Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, passo à nova dosimetria penal, reconhecida a desproporção do aumento na primeira fase da individualização da reprimenda imposta ao recorrente.

VI. Nova dosimetria

Partindo do mínimo cominado ao delito – 6 anos – e considerando a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial – consequências do delito – fixo a pena-base em 7 anos (fração de 1/6), a qual torno definitiva, à míngua de agravantes e de atenuantes relativas à segunda fase, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena correlatas à terceira etapa.

Nesse contexto, não se verifica o dissenso quanto ao montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo ao acréscimo de cada circunstância judicial desfavorável, cujo limite se alega que deveria ser de 1/6, uma vez que ausente situação excepcional a justificar maior incremento.

Isso, porque o acórdão embargado deixou explicitamente consignado que, no caso em exame, a inexistência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder autorizavam a manutenção da dosimetria levada a efeito pela instância de origem, notadamente porque o critério de valoração do art. 59 do Código Penal não é absoluto.

Desse modo, o reconhecimento do dissídio tal como pleiteado neste recurso implicaria no rejulgamento do apelo especial, finalidade para a qual não se prestam os embargos de divergência.

Nessa linha de raciocínio, veja-se o precedente:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

É oportuno esclarecer que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0219300-0 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EResp 1.349.000 /
PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1240000001942001 200182000035983 20018200003598301 20018200003598302

EM MESA

JULGADO: 12/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.